



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 111/2023

Dispõe sobre denominação de "LISARDO CUNHA DIAS" a uma via pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

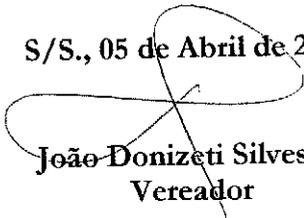
Art. 1º Fica denominada "LISARDO CUNHA DIAS" a Rua Ipatinga B R/sem denominação com início na Rua José Alves da Silva e término na Rua Elio Luxardo localizada na Região Oeste neste cidade

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito".

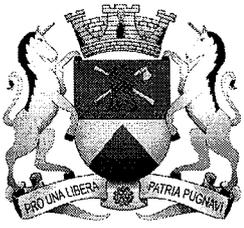
Art. 3 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta lei entra na data de sua publicação.

S/S., 05 de Abril de 2023


João Donizeti Silvestre
Vereador

27-08-2023 09:57:43 SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Lisardo, nascido na cidade de Jacutinga, Minas Gerais, em 19 de setembro de 1935, filho de João da Cunha Dias e Isolina Pereira Dias.

Ainda criança, mudou-se junto de seus pais para a cidade de Sorocaba, lugar onde construiu toda sua trajetória e sua história familiar e profissional.

Lisardo trabalhou na fábrica Santo Antonio, onde saiu apenas após sua aposentadoria.

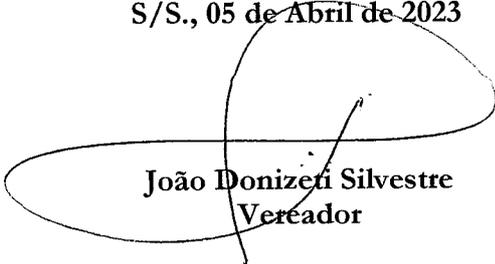
Tinha como hobby, o futebol, de maneira mais especial em seu coração o futebol da várzea de nossa cidade. Assim todos os finais de semana estava presente em estádios, e nestas ocasiões ficou fortemente conhecido e querido por muitas pessoas.

Casado com Carmen Eichemberg Dias e pai de dois filhos Ailton e Adauto, foi Lisardo um homem honesto, grande trabalhador de nossa cidade que contribuiu muito para Sorocaba, além de ser querido por todos que o conheceu.

Em 22 de Novembro de 2006, Lisardo cumpriu sua jornada neste plano, deixando muitos ensinamentos valiosos, bem como muita saudade a toda comunidade.

Por todo exposto, e por ter feito desta cidade, seu verdadeiro lar, é que rogamos aos Nobres Pares, a aprovação da proposta em tela.

S/S., 05 de Abril de 2023


João Donizeti Silvestre
Vereador

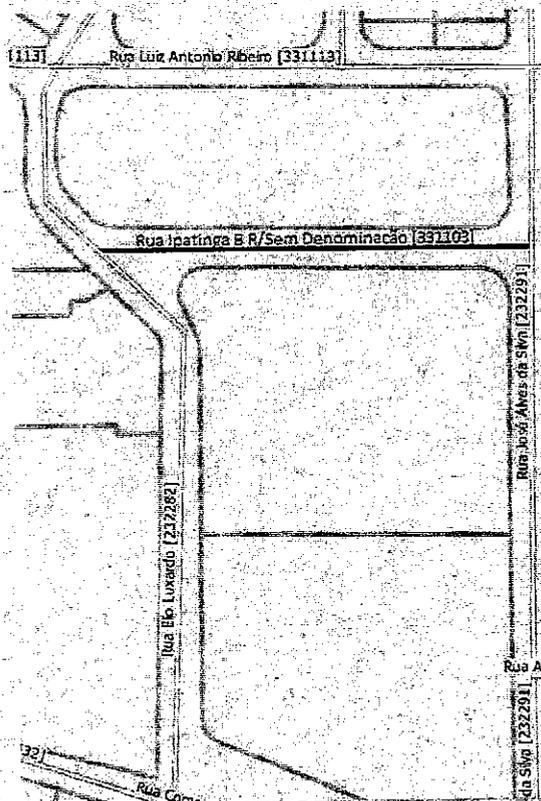
Fl. nº 0370/2022/DIGEO/SEURB – 03 de Agosto de 2022.

Assunto: Denominação de Via Pública

A/C sr(a). SERIM/Div de Gestão Institucional.

Segue sugestão de descrição baseada no croqui a seguir:

“Fica denominada **XXX** a **Rua Ipatinga B R/Sem Denominação** com início na **Rua José Alves da Silva** e término na **Rua Elio Luxardo** localizada na Região Oeste nesta cidade.”



Para identificação interna apenas:

Código: **331103** Nome: **Rua Ipatinga B R/Sem Denominação**

Loteamento: Região Oeste.

Extremo A: **Rua José Alves da Silva.**

Extremo B: **Rua Elio Luxardo.**


Adler Miler de Barros

Chefe da Divisão de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada
Secretaria de Urbanismo e Licenciamento

Cartório
1º Registro Civil
Sorocaba-SP

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE
INTERDIÇÕES E TUTELAS 1º SUBDISTRITO - DA SEDE
COMARCA DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

Sebastião Santos da Silva
OFICIAL

Flávio Antonino Santos da Silva
OFICIAL SUBSTITUTO

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, no Livro C-0109, às folhas 004, sob número 56920, consta o assento de óbito de LISARDO CUNHA DIAS, falecido no dia vinte e dois de novembro de dois mil e seis (22/11/2006), às 10 horas, no hospital Regional, neste subdistrito, residente e domiciliado à Rua Rosa Scavone Latorre, 036, Jardim Vera Cruz, Sorocaba, SP, do sexo masculino, profissão aposentado, estado civil casado, com 71 anos de idade, natural de Jacutinga - MG.

Filho de JOÃO DA CUNHA DIAS e de ISOLINA FERREIRA DIAS.

O atestado de óbito foi firmado pela Dra. Gabriela F. Sales CRM Nº 102847, que deu como causa da morte: arritmia, seqüelada AVC, cardiopatia.

Registro feito em vinte e três de novembro de dois mil e seis.

O sepultamento foi realizado no cemitério Consolação, nesta cidade.

Foi declarante Ailton Cunha Dias, filho do falecido.

Observações: O falecido era casado com CARMEN EICHEMBERG DIAS, deixou os filhos Adauto (43) e Ailton (37) anos de idade respectivamente. Deixou bens, não deixou testamento. Era eleitor nesta cidade., RG nº 9 20329761.

O referido é verdade e dou fé.

SOROCABA, 27 de novembro de 2006.

Kléber Lúcio Santos da Silva
Escrivente Autorizado

I H I L
Digitado por: PASS

Cartório
1º Registro Civil
Sorocaba-SP

Rua Prof. Toledo, 703 - Centro - Sorocaba/SP - Cep: 18035-110 - Fone: (15) 3232-1727 - Fax: (15) 3231-3985
e-mail: rcsorocaba@terra.com.br - site: www.rcsorocaba.com.br

0551G-AA

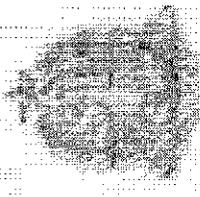
060516

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEMPRE QUE SE ENCONTRAR O ORIGINAL

REPÚBLICA DE PARAGUAY REPUBLICA PARAGUAY

ESTADO DE SÃO PAULO 10-5

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICACAO RICARDO GILBERTO FONTENAY



iiiv

BOLEGAR DIREITO



Ricardo Gilber Fontenay
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 20.329.761

DATA DE EMISSÃO 23/NOV/85

NOME LISARDO CUNHA DIAS

FILIAÇÃO João da Cunha Dias
Isolina Pereira Dias

NATURALIDADE

Jacutinga-MG

DATA DE NASCIMENTO 19/SET/1935

DOC ORIGEM Itu-SP/Itu

CC:LV9B39/F1S.275V/Nº7.395

CPF 068569858/00

REGISTRO CIVIL
MÉR. * 1015 * 511



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 111/2023

Donizeti Silvestre.

A autoria da presente Proposição é do Vereador João

Trata-se de PL que dispõe sobre a denominação de “Lisardo Cunha Dias” a uma via pública e dá outras providências. (Rua Ipatinga B – Região Oeste)

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza que os projetos de lei que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas, contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**, dispõe o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)(g. n.)

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Somando a retro exposição, destaca-se que este PL sofrerá apenas uma discussão (Art. 135, VII, RIC) e será considerado aprovado por maioria de votos favoráveis, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores (Art. 162, RIC).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Frisa-se, por fim, que é vedado a denominação de qualquer logradouro, cujos homenageados tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes enumerados na Lei Municipal infra descrita, restando ser comprovado nos autos a inexistência de tais condenações em nome do homenageado:

LEI Nº 12.186, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

Art. 1º Exceto em casos de prolongamentos de vias públicas, fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias: (Redação dada pela Lei nº 12.662/2022)

I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:

- a) Contra a administração pública;*
- b) De abuso de poder econômico e político;*
- c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;*
- d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;*
- e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;

g) Contra a vida;

h) Contra o patrimônio.

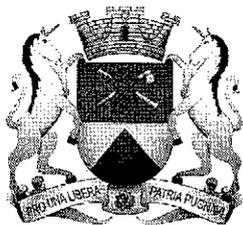
II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de abril de 2023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos
PL 111/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *“Dispõe sobre denominação de “Lisardo Cunha Dias” a uma via de nossa cidade e dá outras providências”*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, exarou Parecer **favorável**.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

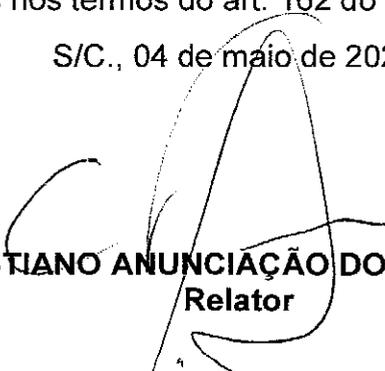
Procedendo à análise da propositura, constatamos a matéria, está condizente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal a denominação de próprios públicos e suas alterações.

Observamos, ainda, que a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **documento comprobatório de óbito e de documento oficial que comprova a efetiva localização** (art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno).

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que *“Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências”*.

Desse modo, observado o preenchimento de todos os requisitos legais, **nada a opor sob o aspecto legal**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 04 de maio de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro